ANACOM

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - http://www.anacom.pt
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

RELATÓRIO

A. ENQUADRAMENTO, CONTRIBUTOS RECEBIDOS E RESPECTIVA SÚMULA

1. ENQUADRAMENTO

Em 17.05.2007, a RADIOMÓVEL TELECOMUNICAÇÕES, S.A. (RADIOMÓVEL) apresentou ao ICP-ANACOM, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, uma comunicação relativa ao início da oferta de dois novos serviços de comunicações electrónicas.

A oferta em causa envolve a utilização das frequências SMRP-CDMA 450 MHz que lhe estão atribuídas no acesso local para a prestação de serviço telefónico em local fixo e serviço VoIP de uso nómada, cuja autorização obedece ao disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Em 13.02.2008, o Conselho de Administração do ICP- ANACOM deliberou adoptar o seguinte projecto de decisão:

«1. Permitir a utilização das frequências SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL na rede de acesso local para a prestação do serviço telefónico prestado em local fixo e do serviço VoIP de uso nómada pela empresa, com as características típicas dos serviços apresentados ao ICP-ANACOM em 17.05.2007, desde que sejam obrigatoriamente observadas as seguintes condições:

a) **O acesso aos serviços deve ser assegurado através de um terminal ligado a uma única BTS pré-determinada quando efectua, recebe e mantém as chamadas;**
b) **Em casos excepcionais, justificados tecnicamente e como tal reconhecidos pelo ICP-ANACOM, é admissível a associação de um terminal a duas, no máximo três BTS pré-determinadas;**
c) **As restrições constantes das alíneas anteriores devem ser asseguradas num período máximo de 10 dias após a activação do serviço.**

2. **Reconhecer à RADIOMÓVEL o direito à utilização da gama de numeração "2" do PNN no âmbito do serviço telefónico prestado em local fixo, desde que sejam cumpridas as condições previstas na presente deliberação.**

3. **Reconhecer à RADIOMÓVEL o direito à utilização da gama de numeração "30" do PNN no âmbito do serviço VoIP de uso nómada, desde que sejam cumpridas as condições previstas na presente deliberação.**

4. **Determinar à RADIOMÓVEL que mantenha um registo relativo a todos os terminais que operem no âmbito do serviço telefónico prestado em local fixo e à BTS associada, incluindo nomeadamente:**

   a) **O número de telefone fixo atribuído;**
   b) **A data de activação do serviço;**
   c) **A morada indicada na contratação do serviço;**
   d) **A identificação, incluindo as coordenadas geográficas[1], da BTS associada ao terminal móvel após o seu processo de selecção.**

5. **Determinar à RADIOMÓVEL que apresente ao ICP- ANACOM, no prazo de 15 dias úteis a contar da presente deliberação, a descrição do processo técnico conducente à selecção das BTS no âmbito do serviço telefónico prestado em local fixo e do serviço VoIP de uso nómada.**

6. **Determinar à RADIOMÓVEL que apresente informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre as características do serviço**

[1] Coordenadas geográficas em latitude, longitude (grau [º], minuto [‘] e segundo [‘‘]) e o sistema de georeferenciação.

telefónico prestado em local fixo, esclarecendo, nomeadamente, o seguinte:

a) **Garantia de que o serviço é assegurado exclusivamente na morada declarada pelo utilizador final para esse efeito**;
b) **Zona de cobertura do serviço, incluindo eventuais limitações de acessibilidade *indoor*;**
c) **Impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).**

7. **Determinar à RADIOMÓVEL que apresente informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre as características do serviço VoIP de uso nómada, esclarecendo, nomeadamente, o seguinte:**

a) **Garantia de que o serviço é assegurado nas áreas correspondentes aos *HotSpots* definidos para efeito do serviço**;
b) **Natureza nómada do serviço;**
c) **Eventuais limitações de acessibilidade *indoor*;**
d) **Impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).**

8. **Submeter o deliberado nos números anteriores à audiência prévia da RADIOMÓVEL, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 20 dias para que esta empresa se pronuncie por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, fixando um prazo de 20 dias úteis para que os interessados se pronunciem;**

9. **Subordinar a efectiva prestação do referido serviço pela RADIOMÓVEL à decisão que vier a ser tomada no termo dos procedimentos a que alude o número anterior.».**

Conforme resulta do n.º 8 do referido projecto de decisão, procedeu-se à audiência prévia da RADIOMÓVEL e ao procedimento geral de consulta.

De conformidade com o fixado no artigo 105.º do Código do Procedimento Administrativo, deve o órgão instrutor elaborar um relatório da audiência prévia realizada.

Por outro lado, nos termos dos procedimentos de consulta adoptados pelo ICP-ANACOM em 12.2.2004, esta Autoridade deve analisar todas as respostas e disponibilizar um documento final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflicta o seu entendimento sobre as mesmas (alínea d) do ponto 3.).

O presente documento tem, pois, este duplo objecto.

2. CONTRIBUTOS RECEBIDOS

Em sede de audiência prévia, a RADIOMÓVEL manifestou a sua concordância com a orientação expressa no projecto de decisão supra referido, considerando que a decisão final deverá deferir o pedido de utilização das frequências que lhe estão atribuídas para as novas finalidades comunicadas.

A empresa assegura ainda que o lançamento destes novos serviços não prejudicará o cumprimento das obrigações associadas às frequências que lhe estão consignadas.

A RADIOMÓVEL refere ainda, quanto à eventual imposição de condições adicionais às, por ora, equacionadas no projecto de decisão, que a sua imposição deverá ser objectivamente justificada em relação à rede ou serviço em causa, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes.

Relativamente aos comentários acima, o ICP-ANACOM evidencia que, nos termos da lei, todas as decisões e medidas por si adoptadas devem ser razoáveis e proporcionais aos objectivos de regulação previstos no artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Igualmente determina o n.º 6 do artigo 5.º da referida Lei, que compete ao ICP-ANACOM adoptar todas as medidas razoáveis e proporcionadas necessárias para garantir que qualquer empresa possa fornecer os serviços de

comunicações electrónicas ou estabelecer, alargar ou oferecer redes de comunicações electrónicas.

Adicionalmente, importa salientar que nos termos do Código do Procedimento Administrativo, a Administração deve no exercício da sua actividade observar, entre outros, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Pronunciaram-se no âmbito do procedimento geral de consulta, dentro do prazo fixado, as seguintes entidades:

- ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (ONITELECOM);
- VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE).

Note-se que o presente relatório não reproduz integral e pormenorizadamente os contributos recebidos, pelo que não dispensa a sua consulta nos serviços de atendimento do ICP-ANACOM.

3. SÚMULA DAS RESPOSTAS RECEBIDAS

As respostas recebidas reconduzem-se essencialmente aos seguintes aspectos:

1) Questões de concorrência associadas;
2) Restrições de mobilidade
3) Definição de *HotSpots*
4) Questões processuais

1) Questões de concorrência associadas

A ONITELECOM refere que a promoção da eficiência da utilização do espectro radioeléctrico, não deverá envolver a distorção das condições de acesso ao mercado pelos vários operadores, devendo assim evitar-se alterações das condições de utilização do espectro radioeléctrico que se traduzam em benefícios injustificados para alguns operadores em detrimento de outros.

Refere ainda que as ofertas destes novos serviços pela RADIOMÓVEL

configuram a entrada de um operador de Serviço Móvel de Recursos Partilhados (SMRP) num mercado tipicamente de serviços fixos (à semelhança do que "...já se verificou com os operadores móveis tradicionais...") sem que os operadores fixos tenham condições de lançar ofertas móveis que lhes permitam concorrer em condições de equivalência com os operadores móveis.

Para a ONITELECOM, "Tendo em conta a facilidade com que operadores móveis conseguem reproduzir serviços fixos, sem a devida simetria que permita aos operadores fixos replicar serviços móveis, a autorização de lançamento dos serviços propostos pela RADIOMÓVEL traduzir-se-á num agravamento das condições de mercado para os operadores fixos face aos operadores móveis."

Assim, a ONITELECOM considera que o projecto de decisão objecto de consulta "...deveria ser acompanhado pelo início de um processo de definição de condições de acesso às redes móveis que permitam aos operadores fixos replicar as ofertas de serviços móveis, restabelecendo, assim, a simetria das condições de concorrência com os operadores móveis."

Para tal, a ONITELECOM entende que o ICP-ANACOM deveria impor uma "Oferta de Referência de Acesso Móvel que contemplasse a disponibilização de serviços de voz e dados, não se limitando ao estabelecimento de condições para a revenda de tráfego de voz", permitindo assim o "desenvolvimento de ofertas de serviços móveis alternativas mais sofisticadas do que as dos tradicionais operadores móveis virtuais".

Por seu turno, a VODAFONE manifesta "a sua concordância com as medidas e projectos do ICP-ANACOM tendentes a uma abordagem tecnologicamente neutra da regulação", permitindo assim aos "operadores optimizarem os recursos de que dispõem para a prestação de serviços para os quais estão legalmente habilitados" e, no respeito pelo lei vigente, "...a disponibilização de um maior leque de ofertas ao consumidor final, dinamizando a concorrência na oferta de serviços."

A VODAFONE entende ainda que a possibilidade de prestar um serviço adicional aos serviços originalmente prestados sobre uma dada tecnologia ou frequência traduz-se numa utilização mais eficiente e efectiva do espectro

radioeléctrico e na possibilidade de introduzir inovações de mercado geradoras de concorrência e satisfação dos clientes.

2) Restrições de mobilidade

A VODAFONE refere que a tecnologia usada pela RADIOMÓVEL, "...é uma tecnologia de terceira geração cuja principal vantagem face a tecnologias celulares alternativas, em particular o GSM e UMTS, reside na superior qualidade de propagação do sinal."

Refere ainda que "Informação pública sobre a rede da Radiomóvel indica que as frequências em 450 MHz permitem obter níveis de cobertura superiores necessitando até 80% menos de estações quando comparado com outras redes celulares. Adicionalmente a área de cobertura de uma célula em CDMA450 pode alcançar 50Km enquanto a cobertura de uma célula em W-CDMA atinge somente cerca de 2Kms (fonte: http://www.mobilecomms-technology.com/projects/radiomovel/)."

Com base em análises por si efectuadas, indica que, em zonas urbanas, "... a cobertura propiciada por uma estação em CDMA450MHz equivale à cobertura de 3 estações GSM usadas pela Vodafone na oferta do seu serviço Vodafone Casa.", discordando do constante no projecto de decisão objecto de consulta, quando se considera que em cenários urbanos e com tráfego intenso, a rede SMRP-CDMA 450 MHz pode proporcionar uma cobertura inferior às alcançadas nas redes GSM.

A VODAFONE indica que, embora teoricamente possível, é um cenário irrealista, dado que " As redes CDMA são dimensionadas para operar com 50%-60% de carga de tráfego. Para compensar a diferença de propagação entre os 450 MHz e os 900 MHz (~7,9dB), seria necessário que a rede CDMA operasse com uma carga de tráfego na rede de 85%-90% o que se afigura um cenário irrealista de interferência generalizada e não corresponde à prática de gestão das redes pelos operadores.".

Assim, entende que a imposição à RADIOMÓVEL de condições de prestação de serviços idênticas às fixadas para a oferta dos serviços *Optimus Home*,

Vodafone Casa e Casa T Fixo, estes suportados em tecnologias substancialmente diferentes, consubstancia a concessão de uma vantagem não aceitável e violadora do princípio da igualdade, já que aquela empresa poderá assim proporcionar melhor qualidade de serviço aos seus clientes.

A VODAFONE evidencia ter já solicitado ao ICP-ANACOM a revisão do critério de definição da zona de cobertura para o serviço telefónico em local fixo prestado sobre tecnologia GSM/UMTS, "... por forma a assegurar a obtenção de níveis de qualidade de serviço e de cobertura que permitam que a sua oferta constitua uma alternativa de facto à do operador histórico."

Não tendo o ICP-ANACOM dado acolhimento ao requerido pela VODAFONE, a empresa considera "... incompreensível e inaceitável que viesse agora impor condições idênticas para tecnologias distintas, permitindo à Radiomóvel aquilo que não permite à Vodafone, com a agravante de ter, como resultado, uma mobilidade de serviço em CDMA significativamente superior àquela que resulta da utilização das tecnologias GSM ou UMTS.".

Assim, a VODAFONE considera que "...o número de BTS definido para a formação da *homezone* quando a faixa de espectro utilizada é a de 450MHz deverá ser limitado à utilização de uma única BTS para oferta do serviço telefónico em local fixo."

Nesses termos, a empresa entende que, sob pena de invalidade do acto, o ICP-ANACOM deverá rever as alíneas a) e b) do n.º 1 do projecto de decisão em análise ou alternativamente "... rever (aumentando) o número de BTS's definido para a formação da homezone no caso da utilização tecnologias GSM ou UMTS.".

Adicionalmente, a VODAFONE convida "... o ICP-ANACOM a constituir um grupo de trabalho, do qual farão parte os prestadores de serviços de comunicações electrónicas que oferecem serviços baseados na localização, o qual deverá ter como objectivos:

1. Assegurar que as ofertas dos diferentes prestadores são equiparáveis em termos de restrição da mobilidade inerente às tecnologias usadas de forma a não permitir disparidades em termos de mobilidade permitida aos clientes;

2. Aferir que medidas, em particular nas zonas urbanas onde exista uma grande densidade de estações de base que compõem as redes celulares, permitem assegurar uma qualidade de serviço que garanta a satisfação do cliente, sujeitas à restrição de mobilidade decorrente das condicionantes tecnológicas, e que permita aos operadores alternativos concorrem com o operador histórico."

3) Definição de *HotSpots*

Relativamente à oferta do serviço VoIP de uso nómada, a VODAFONE refere que a RADIOMÓVEL não indica que "...que irão ser definidos hotspots para a oferta do serviço...", devendo o ICP-ANACOM clarificar:

" a) A Radiomóvel deve apresentar uma lista de *hotspots* pré-definidos em que somente nesses *hotspots* se poderá aceder ao serviço VoIP? Qual o critério para a definição desses *hotspots e a* obrigações devem ser seguidas na sua definição?

b) Apesar de, para a oferta do serviço telefónico em local fixo, a Radiomóvel indicar que *a homezone* seria definida através da triangulação de até 3 sectores, equivalentes a uma BTS que assegurem a cobertura mais precisa do local, o ICP-ANACOM propõe-se deliberar no sentido da imposição da limitação da cobertura a uma BTS (e não de 3 sectores, eventualmente de BTS distintas, que equivalem a uma BTS). Para o serviço VoIP, a Radiomóvel apresenta exactamente o mesmo critério na definição do *hotspot,* mas o SPD é omisso quanto à forma como o mesmo deverá ser constituído. Deve assim o ICP-ANACOM clarificar se é aceite a definição proposta pela Radiomóvel ou se, pelo contrário, o *hotspot tem a* mesma restrição de constituição que uma *homezone.*"

4) Questões processuais

A VODAFONE pretende que o ICP-ANACOM esclareça se o prazo indicado na alínea c) do n.º 1 do projecto de decisão em análise corresponde a dias úteis ou a dias de calendário.

B. ANÁLISE E ENTENDIMENTO DO ICP- ANACOM

À semelhança do que considerou quanto à oferta dos serviços "*Optimus Home*", Vodafone Casa e *Casa T Fixo*, o ICP-ANACOM reitera que a utilização de alternativas no acesso local, para a prestação de serviços de voz, aumentando as ofertas disponíveis no mercado, contribui para maior escolha do consumidor, para o desenvolvimento da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas e, consequentemente, para a satisfação das específicas necessidades dos cidadãos.

Os princípios da liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, da neutralidade tecnológica da regulação e da defesa dos interesses dos consumidores, determinam que a abordagem aos serviços ora apresentados pela RADIOMÓVEL se centre em averiguar se os mesmos podem ou não ser prestados e em que condições, atendendo a que a sua disponibilização envolve o uso de frequências e de recursos de numeração, cuja utilização está sujeita a determinadas regras e princípios.

Assim e em linha com as matérias suscitadas pelas empresas que responderam à consulta, na presente análise se atenderá aos seguintes aspectos:

1) Questões de concorrência associadas;
2) Restrições de mobilidade
3) Definição de *HotSpots*
4) Questões processuais

1) Questões de concorrência associadas

O ICP-ANACOM compreende as preocupações manifestadas pela ONITELECOM quanto à eventual deterioração relativa das condições concorrenciais inerentes aos operadores de menor dimensão que prestam o serviço telefónico em local fixo e que não têm acesso a redes móveis, ou que não actuam em lógica de grupo com prestadores de serviços móveis, enquanto os operadores detentores de direitos de utilização de frequências entram nos mercados fixos.

A respeito do mercado móvel, o ICP-ANACOM sublinha que tem considerado desejável a entrada nesse mercado de novas entidades que, nomeadamente promovam uma maior contestabilidade do mesmo. São diversas as medidas regulatórias que têm sido desenvolvidas com vista à maior dinamização da concorrência no mercado móvel, destacando-se as relativas ao leilão do espectro de BWA e à atribuição de espectro na faixa dos 450 MHz, concurso no qual se prevê a valorização da disponibilização de ofertas de acesso à rede móvel.

Sem prejuízo do referido, o ICP-ANACOM nota que a imposição de obrigações específicas de acesso à rede, e em particular a determinação de uma oferta de referência, conforme pretendido pela ONITELECOM só pode resultar do processo de definição e análise de um mercado relevante, no qual sejam identificados operadores com poder de mercado significativo.

Neste âmbito, e em conformidade com anteriores decisões adoptadas pelo ICP-ANACOM, reitera-se o entendimento de que o acesso grossista envolvido neste tipo de ofertas de serviços a retalho prestados em local fixo, não parece enquadrar-se *a priori*, em nenhum dos mercados relevantes indicativos definidos pela Comissão para efeitos de regulação *ex-ante*.

Refira-se ainda que a introdução de novos produtos ou serviços, não se traduz necessariamente numa revisão imediata ou a curto prazo das análises dos mercados relevantes, sendo certo que não deixarão de ser considerados em futuras análises. Acresce que o processo de análise dos mercados relevantes, parte integrante do actual enquadramento regulamentar, não deve impedir o desenvolvimento dos mercados e consequentemente o surgimento de novas ofertas e/ou produtos.

Adicionalmente, o ICP-ANACOM não pode ignorar que o surgimento de novas ofertas de serviços retalhistas prestados num local fixo constitui um factor que se traduz numa maior dinâmica concorrencial nos mercados fixos face ao poder de mercado ainda muito importante das empresas do Grupo PT, e de uma forma genérica em maiores benefícios para o consumidor final.

Por outro lado, acrescenta-se que o tratamento regulatório assimétrico entre redes fixas e móveis referido nos comentários da ONITELECOM reflecte-se também pelo facto dos preços de terminação na rede móvel serem muito mais elevados do que os preços de terminação na rede fixa. O ICP-ANACOM tem vindo a manifestar publicamente esta preocupação, e já publicou um Sentido Provável de Decisão que visa dar início à resolução desse problema, através de uma redução bastante significativa dos preços de terminação móvel.

2) Restrições de mobilidade

Considera-se necessário proceder-se à clarificação dos comentários da VODAFONE relativos à posição do ICP-ANACOM sobre a comparação das coberturas do CDMA450 e do GSM (quando refere que, em cenários urbanos e com tráfego intenso, a rede SMRP-CDMA 450 MHz pode proporcionar uma cobertura inferior às alcançadas nas redes GSM).

O planeamento de uma rede CDMA está dependente de dois aspectos determinantes: a carga que o sistema suporta (a ter em conta ambas as ligações ascendente e descendente) e a potência máxima da estação de base (factor que limita a distância máxima dos terminais e/ou o número máximo de ligações). Note-se que a capacidade depende, em cada instante, do número de utilizadores, da sua localização e do tipo de serviço que estes estão a utilizar (quantidade e tipo de tráfego processado); isto é, o número de canais de tráfego não é fixo durante a operação. Note-se adicionalmente que, estando a potência de transmissão limitada a um máximo, a capacidade/cobertura pode, em CDMA, ser imposta pela potência da estação base.

Em GSM a capacidade é imposta essencialmente pelo padrão celular e pela dimensão das células. O número de canais para tráfego está, para cada EB, fixo durante a operação.

A situação que o ICP-ANACOM alude no SPD é unicamente referente a cenários urbanos e com tráfego intenso, ou seja, pressupõe que, dadas as características do sistema e o cenário considerado, o alcance das células é forçosamente menor do que o valor teórico sem carga na rede e pode, conforme indicado,

proporcionar uma cobertura inferior às alcançadas nas redes GSM. Por conseguinte, as conclusões que a VODAFONE tece, baseadas em informação não comprovada/demonstrada, retirada do *site* http://www.mobilecomms-technology.com/projects/radiomovel/, não se ajustam à situação.

Quanto ao comentário da VODAFONE através do qual evidencia ter já solicitado ao ICP-ANACOM a revisão do critério de definição da zona de cobertura para o serviço telefónico em local fixo prestado sobre tecnologia GSM/UMTS, "... por forma a assegurar a obtenção de níveis de qualidade de serviço e de cobertura que permitam que a sua oferta constitua uma alternativa de facto à do operador histórico.", reitera-se a posição que o ICP-ANACOM a seu tempo manifestou, ou seja, que as condições patentes nas Deliberações sobre o serviço telefónico em local fixo não devem ser modificadas, sob pena de se desvirtuarem os princípios que estiveram na base das autorizações concedidas anteriormente pelo ICP-ANACOM. Não se considera, por conseguinte, justificável, a constituição de um grupo de trabalho conforme sugerido de novo pela VODAFONE.

No que respeita à eventual violação do princípio da igualdade, importa ainda esclarecer que impende sobre a Administração o dever de utilizar critérios substancialmente idênticos quando trata de situações idênticas, constituindo sim violação do princípio da igualdade, a mudança de critérios sem que exista fundamentação material para tal, como parece pretender a VODAFONE.

Releve-se ainda que nos termos do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no âmbito das suas atribuições de regulação, nomeadamente das destinadas a assegurar uma concorrência efectiva, e sem prejuízo da adopção, quando necessária à prossecução dos objectivos de regulação estipulados nesse artigo, de medidas adequadas à promoção de determinados serviços, o ICP-ANACOM deve procurar garantir a neutralidade tecnológica da regulação, não podendo com isto favorecer ou discriminar em relação a uma dada tecnologia.

3) Definição de HotSpots

A VODAFONE parece equacionar a eventual imposição à RADIOMÓVEL de uma obrigação de disponibilização de uma lista de *HotSpots* predefinida, bem como a eventual omissão da definição da referida área geográfica.

Importa evidenciar que o n.º 7 do presente projecto de decisão determina a obrigação de apresentar **aos seus utilizadores finais**, informação **clara e transparente** sobre as características do serviço, onde se inclui a informação sobre a garantia de que o serviço de que o serviço é assegurado nas áreas correspondentes aos *HotSpots* definidos para o efeito.

Quanto ao critério de definição dos *HotSpots* importa esclarecer que o projecto de decisão não é omisso, constando do ponto n.º1:
"1. Permitir a utilização das frequências SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL na rede de acesso local para a prestação do serviço telefónico prestado em local fixo e **do serviço VoIP de uso nómada** pela empresa, com as características típicas dos serviços apresentados ao ICP-ANACOM em 17.05.2007, desde que sejam obrigatoriamente observadas as seguintes condições:

a) O acesso aos serviços deve ser assegurado através de um terminal ligado a uma única BTS pré-determinada quando efectua, recebe e mantém as chamadas;
b) Em casos excepcionais, justificados tecnicamente e como tal reconhecidos pelo ICP-ANACOM, é admissível a associação de um terminal a duas, no máximo três BTS pré-determinadas;
c) As restrições constantes das alíneas anteriores devem ser asseguradas num período máximo de 10 dias após a activação do serviço. "

Releve-se ainda que o SPD tem em conta o pedido efectuado pela Radiomóvel, na medida em que no referido pedido ambas as áreas geográficas *Homezone* e *Hotspot* são definidas e/ou constituídas com a mesma configuração.

4) Questões processuais

A VODAFONE pretende que o ICP-ANACOM esclareça se o prazo indicado na alínea c) do n.º 1 do projecto de decisão em análise corresponde a dias úteis ou a dias de calendário.

Quanto à matéria importa evidenciar que a fixação do referido prazo tem como fundamento obviar a eventuais questões operacionais que tornam dificilmente exequível a limitação da mobilidade do terminal em torno de uma (máximo 3) BTS no momento em que o serviço é activado.

De facto, o ICP-ANACOM entendeu razoável admitir que as empresas que oferecem este tipo de serviços disponham de um intervalo de tempo, após a activação do serviço, por forma a restringir a área de mobilidade, considerando-se que esse intervalo de tempo deve ser de 10 dias de calendário.